

Conceição Martins

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Assunto: FW: Pedido de Parecer - P/L 771/XII e 796/XII
Anexos: Projecto de Lei 771.XII.4ª_comentários EP_20150407.doc; Projeto Lei N°796.XII_comentários EP_20150407.doc

De: Vanda Cristina Loureiro Soares Nogueira [mailto:vanda.nogueira@estradas.pt]

Enviada: quarta-feira, 8 de Abril de 2015 22:19

Para: Comissão 6ª - CEOP XII

Cc: António Manuel Palma Ramalho

Assunto: FW: Pedido de Parecer - P/L 771/XII e 796/XII

Exmo. Sr. Presidente da Comissão da Economia e Obras Públicas,

Em resposta à solicitação recebida, remetemos neste email o parecer da EP sobre os Projetos de Lei 771/XII/4ª (PS) e 796/XII/4ª (CDS-PP).

De modo a facilitar a sua leitura, enviamos em anexo os respetivos documentos word com os comentários/alterações sugeridas evidenciados (track changes). Complementarmente aos comentários identificados gostaríamos de salientar:

- i) o facto de se considerar que, a previsão de um regime excepcional de regularização de dívidas poder fazer mais sentido no pressuposto de que, em simultâneo, é proposta uma alteração legislativa com real impacto em termos processuais, e da qual decorram benefícios para os visados;
- ii) a necessidade de resolução das questões de fundo subjacentes à aplicação da Lei 25/2006, as quais se referem sobretudo à desmultiplicação de processos de contraordenação na AT, e à elevada carga a suportar pelos infratores em valor de coima e custas processuais daí decorrentes;
- iii) a perceção de que os fins apenas poderão ser atingidos por via da introdução de melhorias a nível administrativo, com a obrigatoriedade de apensação de processos, ou por via da alteração dos montantes da coima aplicáveis, beneficiando de um efeito acrescido caso previstas as medidas em conjunto.

Projeto de Lei 771/XII/4ª (PS)

Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

Artigo 7.º

n.º 1 – Podendo resultar da redação proposta casos em que o quádruplo da taxa de portagem é inferior a 10€, o que significaria ter um limite mínimo superior ao limite máximo, propõe-se a seguinte alteração (conforme constava aliás da norma original):

“1 – As contraordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euros) 10, e de valor máximo correspondente ao quádruplo **do valor mínimo da coima**, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias. “

n.º 4 – Incluem-se as custas processuais devidas em processo de execução fiscal?

Artigo 10.º

n.ºs 1 e 4 – Importa clarificar que se trata de dias uteis.

Artigo 3.º - Aplicação no tempo

Deve prever-se (à semelhança do disposto no n.º 2 do art.º 3.º do projeto-lei n.º 796/XII) que os efeitos das notificações a que se refere o art.º 10.º da Lei 25/2006, e que já tenham sido remetidas aos infratores, se mantêm inalterados, ainda que, passando a aplicar-se às mesmas o prazo de 30 dias uteis resultante das alterações do presente projeto-lei.

Colocamo-nos naturalmente à disposição para qualquer esclarecimento adicional,
Com os melhores cumprimentos,
VN

Vanda Nogueira
Administradora



Estradas de Portugal, S.A.

Praça da Portagem

E-mail: vanda.nogueira@estradas.pt

Tel. directo: 212879012 Fax: 21287 99 05



Proteja o ambiente. Imprima só quando essencial



PROJETO DE LEI N.º 771/XII/4.ª

Procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, visando um regime sancionatório mais equitativo nas situações de incumprimento do pagamento de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias

Exposição de motivos

A Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, veio estabelecer um regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxa de portagem.

Ao longo do seu tempo de vigência, este regime foi sendo sujeito a alterações que procuraram conferir mais eficácia ao procedimento sancionatório, inibindo e dissuadindo situações de incumprimento.

Não obstante, nos últimos anos têm vindo a ser apresentadas por utilizadores daquelas infraestruturas rodoviárias, de modo significativo e crescente, queixas e reclamações que se podem considerar legítimas e justificadas, relativamente ao valor excessivo e desproporcional de coimas aplicadas quando comparadas com o valor das taxas de portagem que originam os respetivos procedimentos por incumprimento.

Por exemplo, um dos muitos casos reportados por utilizadores descreve uma situação em que o não pagamento, na autoestrada «A17», de uma taxa de portagem de 24,75 euros veio a dar lugar ao pagamento de uma coima no valor de 1.237,50 euros, acrescidos de 76,50 euros de custas processuais.



Por outro lado, é também objeto de queixa dos utilizadores o prazo, considerado curto, de 15 dias para pagamento da taxa de portagem em dívida, atendendo, nomeadamente, aos montantes por vezes elevados e com impacto importante nos orçamentos familiares.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa pretende moderar e equilibrar o quadro sancionatório atual, tornando-o mais equitativo, sem prejuízo da eficácia inerente ao sistema de cobrança em vigor.

Para esse efeito, procede-se à modificação dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar e dos prazos para pagamento.

As coimas passam a respeitar um valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a 10 euros, e ao valor máximo correspondente ao quádruplo dessa taxa de portagem. Também as custas processuais devidas e a determinar em processo de contraordenação passam a não poder exceder o valor da coima aplicada.

Procede-se ainda à alteração de 15 para 30 dias do prazo para pagamento de taxa de portagem e custos administrativos associados, após a respetiva notificação pelas concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança de taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens.

De modo a alargar o âmbito de aplicação da modificação legislativa, sanando decisões tomadas consideradas desproporcionais e injustas, pretende-se que as alterações ora referidas aos limites das coimas e custas processuais possam ser consideradas também nos processos de contraordenação instaurados, ainda antes da entrada em vigor da lei, que ainda não tenham transitado em julgado, nos termos previstos aliás no regime do ilícito de mera ordenação social (*vid.* artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual).



Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que estabelece o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, modificando os limites na determinação do valor de coimas e custas processuais e os prazos previstos para pagamento em caso de incumprimento.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

Os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 25/2006, de junho, com as alterações previstas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 55-A/2010, Lei n.º 46/2010, de 07 de setembro, Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Determinação da coima aplicável e custas processuais

1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com **coima de valor mínimo correspondente ao dobro do valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euros) 10, e de valor máximo correspondente ao quántuplo ~~dessa taxa de portagem~~ do valor mínimo da coima**, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 - [...].

3 - [...].

4 - As **custas processuais devidas em processo de contraordenação não poderão exceder o valor da coima aplicada.**

Artigo 10.º

[...]

1 - Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contraordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de **30 dias**, proceda a essa identificação ou pague o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados, salvo se provar, no mesmo prazo, a utilização abusiva do veículo por terceiros.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando, nos termos do n.º 1, seja identificado o agente da contraordenação, é este notificado para, no prazo de **30 dias**, proceder ao pagamento da taxa de portagem e dos custos administrativos associados.

5 - [...].

6 - [...].»

Comentado [EP1]:

Podendo resultar da redação proposta casos em que o quántuplo da taxa de portagem é inferior a 10€, o que significaria ter um limite mínimo superior ao limite máximo, propõe-se a alteração sugerida (conforme constava aliás da norma original).

Comentado [EP2]:

Incluem-se as devidas em processo de execução fiscal?

Comentado [EP3]: Presume-se que sejam dias uteis, mas importará clarificar.

Comentado [EP4]:

Presume-se que sejam dias uteis, mas importará clarificar.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

A alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, prevista no artigo anterior, aplica-se também aos processos de contraordenação instaurados que ainda não tenham transitado em julgado.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 06 de Fevereiro de 2015.

As Deputados e os Deputados,

Comentado [EP5]:

Deverá prever-se (à semelhança do disposto no n.º 2 do art.º 3.º do projeto-lei n.º 796/XII) que os efeitos das notificações a que se refere o art.º 10.º da Lei 25/2006, e que já tenham sido remetidas aos infratores, se mantêm inalterados, ainda que, passando a aplicar-se às mesmas o prazo de 30 dias uteis resultante das alterações do presente projeto-lei.